



Projeto de Lei n. 3.170/2024

Assunto: “Altera o parágrafo único do art. 29 e o inciso VI do “caput” do art. 38 da Lei n° 2.110, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a reorganização do transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi”.

Interessado: Plenário da Câmara.

P A R E C E R – 61/2024

1. Trata-se de Projeto de Lei (PL) n. 3.170/2024 de autoria do Executivo Municipal, enviado a esta Casa de Leis em 10/12/2024 para análise, deliberação e votação por parte dos Edis.

2. Em apertada síntese, o PL em questão altera o parágrafo único do art. 29 da Lei Municipal n. 2.110/11, insculpindo a hipótese de transferência da permissão para exploração da atividade econômica em questão – qual seja, a de transporte de passageiros – nos casos de óbito ou não renovação da CNH dos titulares dos alvarás.

3. Vem o PL instruído com a Mensagem n. 52 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que esclarece:

A alteração do parágrafo único do art. 29 visa preencher uma lacuna da norma vigente, ao não prever que em razão da idade e de problemas de saúde, permissionários de serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel – taxi deixam de prestar serviço e não são legalmente substituídos. E a alteração do inciso VI do “caput” do art. 38 objetiva atender a demanda e melhor centralizar o ponto de taxi.

4. Tem-se, deste modo, dupla alteração pretendida: **(a)** a inclusão da possibilidade de não renovação da CNH como motor para transferência do alvará; e **(b)** inclusão de vagas de taxi em região estabelecida pelo PL.

5. Incursionando **na inclusão da possibilidade de não renovação da CNH como motor para transferência do alvará**, tem-se que referida hipótese é flagrantemente inconstitucional, na forma do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.337/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/03/2021).

6. Entende-se, a partir do precedente do Pretório Excelso, que viola os princípios federativo, republicano, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade



e da livre iniciativa a possibilidade de transferência da outorga a terceiros e aos sucessores do autorizatário. Não há, na forma da explícita redação do acórdão lavrado na ADI n. 5.337/DF, qualquer possibilidade de interpretação pela constitucionalidade do dispositivo que se pretende alterar, urgindo o reconhecimento da violação ao texto constitucional.

7. A delinear o exposto, apresenta-se a ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006. 2. A isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo. 3. In casu, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, in concreto, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais. 4. A livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, por sua vez, oportuniza aos seus detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, contribuindo para a concentração naquele mercado e gerando incentivos perversos para a obtenção de outorgas – não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a mera especulação econômica. 5. O sobrepreço na comercialização da outorga dificulta o acesso à exploração do serviço por interessados com menor poder aquisitivo, o que contribui para que motoristas não autorizatários sejam submetidos a condições mais precárias de trabalho, alugando veículos e operando como auxiliares dos detentores das outorgas. 6. A possibilidade de alienação da outorga a terceiros é fator



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

incentivador de comportamento oportunista (rent-seeking), tanto pelo taxista individualmente, que busca auferir o maior preço possível na revenda da outorga, quanto para a própria categoria profissional, que passa a se mobilizar em prol da manutenção da escassez na oferta de transporte individual, como forma de preservar os lucros extraordinários auferidos com a transferência da outorga. 7. In casu, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência inter vivos ou causa mortis da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício. 8. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013.

(ADI 5337, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 24-03-2021 PUBLIC 25-03-2021, grifamos)

8. Impende destacar o recente entendimento, também do Supremo Tribunal Federal, de que **parlamentares que extrapolam suas atribuições constitucionais, votando Projetos de Lei com conteúdo já declarado inconstitucional pelo Tribunal, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa** (STF. 2ª Turma. AREs 1448637/SP e 1444985/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/11/2024).

9. Cotejando a alteração do ponto de taxi previsto, inexistente substrato fático a lastrear a atuação desta Procuradoria Jurídica, cuidando-se o trecho de alteração cujo mérito há de ser ventilado pelo Plenário desta Casa. Não há, deste modo, nada a impedir, sob o prisma jurídico, a modificação pretendida – **mas se recomenda, principalmente às Comissões responsáveis, a investigação quanto aos critérios adotados e ao impacto da medida.**

10. Em síntese: o Projeto, ante o destacado, é **inconstitucional** por violação ao decidido na ADI n. 5.337/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo outras considerações quanto à alteração pretendida na localização do ponto de taxi, respeitado o posto no Parágrafo Nono desta manifestação.

11. Indica-se, por fim, o encaminhamento deste PL às Comissões de Justiça e Redação, tudo na forma do art. 48, I,¹ do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples** dos votos, na forma do art. 186² do instrumento regimental.

Campo Limpo Paulista, 10 de dezembro de 2024.

¹ **Art. 48.** Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

² **Art. 186.** As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES

Procurador Jurídico

OAB/SP n. 378.044